DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7544/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8865/2018
PROTOCOLO	: 1922907
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Em exame ao ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** a servidora **Elza Helena Ferreira Rezende**, inscrita no **CPF sob o n.º 366.352.271-72**, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 4784/2020"**, Peça 24 (fls. 46-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 9068/2020"**, Peça 25 (fls. 49-50), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato em apreço, em razão de não ser possível verificar se os proventos de inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, e ainda, que embora tenha sido remetida declaração de não acúmulo legal de cargo público ou de acúmulos de proventos, em consulta ao Sistema E-TCE, consta que a servidora possuía outro vínculo legal e foi

aposentada como professora da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, conforme TC/120094/2012, cuja Decisão Singular "DSG - G.MJMS - 116/2017" pelo não registro transitou em julgado.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 7012/2021"** à Peça Digital n.º 27 (fl. 52).

Em resposta à intimação (Peça 31), o Jurisdicionado aduz que em relação à irregularidade suscitada na incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o art. 82, da Lei Complementar Municipal n.º 110/2016 preceitua que a gratificação por regência de classe integra o vencimento do professor de Educação Básica, incidindo, inclusive, para fins de aposentadoria, e que, portanto, a concessão da aposentadoria voluntária com a incidência da gratificação por regência de classe se deu em atendimento à Lei Complementar Municipal. Ademais, alega que a legislação pertinente demonstra também a forma de incorporação da gratificação por regência de classe.

Desta forma, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 6275/2022"**, Peça 33 (fls. 60-62) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 9914/2022"**, Peça 34 (fl. 63), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se, que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em Análise "**ANA - DFAPP - 4784/2020**" (Peça 24) e Parecer "**PAR - 2ª PRC - 9068/2020**" (Peça 25) a Divisão Técnica e o Procurador de Contas manifestaram pelo Não Registro do ato em decorrência de inconsistências quanto ao direito ao adicional de regência, que não era recebido pela professora ocupante de cargo na educação básica.

Na resposta à intimação, com relação à incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o Jurisdicionado esclareceu que o art. 82 da Lei Complementar n.° 110 de 2016 assegurava a incidência da regência inclusive para fins de aposentadoria.

Verificou-se ainda, que a partir das alterações promovidas na lei previdenciária do município pela Lei Complementar n.° 147, de 21 de outubro de 2021, passou a constar no artigo 69-H da Lei Complementar n.° 023/2005 a previsão de inclusão da gratificação de regência aos proventos de aposentadoria. Ou seja, a lei previdenciária passou a assegurar o direito de inclusão da vantagem aos proventos a todos os servidores que se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo desde que a tenham recebido por pelo menos cinco anos e contribuído sobre a parcela durante todo o período.

Ademais, a Portaria Previlândia n.º 002/2021, publicada em 05 de novembro de 2021 no Diário Oficial da Assomasul n.° 2964, determinou a revisão de todos os processos administrativos de aposentadorias envolvendo regência de classe, concedidas a partir do ano de 2018.

Após a reanálise, constatou-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.° 41/2003 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n.° 23/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda

Constitucional n.° 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e com o art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 23/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n.° 20/2018, publicada em 06/07/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2136.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, a servidora Elza Helena Ferreira Rezende, inscrita no CPF sob o n.º 366.352.271-72, no cargo de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA